



ANÁLISE DA **CTOC**

O direito à informação vinculativa na proposta de lei do OE 2009



AMÂNDIO FERNANDES SILVA, JURISTA DA CTOC

➔ Das várias alterações fiscais apresentadas pelo Governo na proposta de lei de Orçamento do Estado para 2009 destacaremos neste artigo, pela sua importância e profundidade, a reformulação do instituto da prestação de informação vinculativa pela Administração Fiscal aos contribuintes. Como veremos de seguida, esta proposta constitui um efectivo reforço das garantias dos contribuintes e, esperamos, poderá significar uma viragem do espírito do legislador no que respeita aos direitos dos contribuintes que, nos últimos anos, viram alguns dos seus direitos significativamente reduzidos com o alegado objectivo de aumentar a eficiência na cobrança dos impostos.

O direito dos contribuintes à informação vinculativa decorre do princípio constitucional de colaboração da administração pública com os particulares (artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa) e concretiza-se no direito do cidadão ser informado quer sobre os procedimentos em que esteja envolvido quer sobre as decisões tomadas a seu respeito.

A Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei 398/98, de 17 de Dezembro, veio concretizar, de forma não taxativa, o direito à informação nos artigos 59.º, 67.º e 68.º. Em concreto, o contribuinte tem direito (i) ao esclarecimento regular e atempado das dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias; (ii) a ser informado sobre a fase em que se encontra um procedimento em que se encontre envolvido e o tempo previsível de duração deste; (iii) a ser-lhe comunicada a existência de denúncias doloosas não confirmadas e a identificação do seu autor; (iv) a aceder aos processos individuais em que tenha interesse directo e legítimo; e, (v) (quanto à matéria que a seguir desenvolveremos), à informa-

ção vinculativa sobre o enquadramento fiscal de determinado facto ou situação concreta do contribuinte.

1. Proposta de alteração ao regime das informações vinculativas

A actual proposta de alteração do regime de informação vinculativa mantém, quanto ao objecto, o disposto no actual artigo 68.º da Lei Geral Tributária: o contribuinte tem direito a obter informação sobre qual o entendimento da Administração Fiscal sobre uma determinada situação concreta anterior à apresentação do pedido ou expectável que venha a acontecer num futuro próximo, bem como sobre os pressupostos dos benefícios fiscais.

Em consequência, a Administração Fiscal fica vinculada à informação prestada, não podendo agir, naquele caso concreto, em sentido diverso ao da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial (n.º 14 da proposta de alteração ao artigo 68.º da LGT).

A actual proposta introduz, no entanto, algumas limitações. Em primeiro lugar, as informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano da sua prestação. Por outro lado, as informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por inspecção tributária notificada ao contribuinte antes da apresentação do pedido e serão arquivadas se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação graciosa, recurso ou impugnação judicial relativamente aos mesmos factos.

2. Procedimentos e formalidades

O requerimento, com o pedido de informação vinculativa, deve ser dirigido, por escrito, ao director-geral de Impostos, o dirigente máximo da DGCI. No pedido, o con-

tribuinte deve identificar-se correctamente e descrever os factos concretos sobre os quais pretende o devido enquadramento e esclarecimento. A solicitação pode ser apresentada por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo director-geral de Impostos.

Quanto à legitimidade para solicitar a informação vinculativa, além do próprio contribuinte interessado ou representante legal, a presente proposta esclarece que também podem fazê-lo os advogados, solicitadores, revisores oficiais de contas e técnicos oficiais de contas, bem como outras entidades legalmente habilitadas a exercer consultadoria fiscal, relativamente à situação fiscal dos seus clientes.

Apresentado o pedido, a Administração Fiscal é obrigada a responder no prazo máximo de 90 dias. Na ausência de resposta do Fisco (e enquanto esta durar) o contribuinte fica dispensado do pagamento de coimas, juros ou outros acréscimos legais. Esta, é, sem dúvida, uma das mais importantes alterações propostas: o contribuinte não é penalizado pelo atraso da Administração Fiscal na resposta. O legislador exclui expressamente a aplicação de qualquer sanção que possa decorrer do incumprimento das obrigações fiscais relacionadas com o pedido de informação vinculativa apresentado durante o período entre o termo do prazo de 90 dias para a prestação de informação vinculativa e a notificação da respectiva resposta.

3. Pedido de informação vinculativa com carácter de urgência

A principal inovação é, no entanto, a introdução do "Pedido de informação vinculativa com carácter de urgência" que dispõe de um conjunto de regras especiais tendo em vista obter uma resposta mais célere.

Assim, mediante solicitação justificada do cliente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento fiscal.

Após a apresentação do pedido, a Administração Fiscal deve, no prazo de 15 dias, informar o contribuinte sobre o reconhecimento ou não da urgência do pedido e, caso seja aceite, do valor da taxa a pagar. Se a resposta for negativa, o pedido seguirá as regras

gerais.

Aceite o carácter de urgência, a Administração Fiscal terá de prestar a informação vinculativa no prazo de 60 dias. Se o Fisco não responder neste prazo, considera-se tacitamente deferido e aceite o enquadramento proposto pelo contribuinte relativo aos actos e factos descritos no pedido e quanto ao período de tributação em que ocorram.

Com o objectivo de permitir à Administração Fiscal preparar-se para este novo procedimento e, acima de tudo, para os respectivos prazos, este mecanismo só entra em vigor a 1 de Setembro de 2009.

Em conclusão, estamos perante um novo regime de prestação de informações vinculativas que demonstra uma vontade inequívoca de salvaguardar os direitos e interesses dos contribuintes. Com efeito, ao consagrar um prazo limite para que a Administração Fiscal se pronuncie sobre os pedidos apresentados e ao determinar como consequência do incumprimento desses prazos a dispensa de pagamento de coimas e juros ou o deferimento tácito nos processos urgentes, a presente proposta impõe à Administração Fiscal um comportamento mais diligente, reflectindo o entendimento de que a relação tributária deve ser equilibrada e justa.

Pedido de informação vinculativa

- Regras gerais -

Objecto: factos ou situações anteriores ou futuras
Prazo de resposta: 90 dias
Consequência da falta de resposta: não pagamento de coimas, juros pelo incumprimento fiscal
Custo: gratuito

Pedido de informação vinculativa com carácter de urgência

Objecto: factos ou situações anteriores
Prazo de resposta: 60 dias
Consequência da falta de resposta: deferimento tácito do pedido
Custo: 2.400 a 9.600 euros